

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2824/80 - DREC N° 759/80
 INTERESSADO: CARLOS DE SOUZA COELHO
 ASSUNTO : Equivalência de estudos (Convalidação de atos escolares)
 RELATOR : Cons° BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 0626/81 - CESG - APROVADO EM 22/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1 - CARLOS DE SOUZA COELHO, filho de Camillo de Souza Coelho e Maria Cândida Q.T. Coelho, nascido aos 27/10/59, em Campinas/SP, requer a equivalência de seus estudos realizados em escola do exterior aos de conclusão da 3a. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

2 - A situação escolar do interessado é a seguinte:

- cursou a 1a. série do 2º grau em 1977 no Colégio Integrado de Aplicação "PIO XII",- em Campinas onde freqüentou também o 1º semestre da 2a, série do mesmo grau, Habilitação de Auxiliar de Contabilidade , em 1978, não obtendo notas suficientes em "Psicologia" e "Economia e Mercados".
- cursou, de 05/09/1978 a 22/06/1979, a Norkan Senior Secondary School em British Columbia - Canadá.

Abaixo o quadro das disciplinas, períodos e avaliações:

Disciplinas	Períodos Letivos			
	05/09 a 06/11	07/11 a 29/01	30/01 a 12/04	17/04 a 22/06
Inglês	-	-	C(regular)	C (regular)
Educação Física	-	-	-	B (boa)
Estudos Sociais	-	ovinte	-	-
Algebra II	D (fraco)	ovinte	-	-
Economia	-	-	C(regular)	Aprovado
Geografia	-	-	ovinte	ovinte

PROCESSO CEE N° 2824/80

PARECER CEE N° 0626/81

-02-

- regressando ao Brasil, em 1979, o interessado freqüentou o 2º semestre da 3a. série do 2º grau - Habilitação de Auxiliar de Contabilidade do Colégio Integrado de Aplicação "Pio XII" - Campinas/SP, sem ter solicitado equivalência em tempo hábil. A escola diz que autorizou condicionalmente essa matrícula.

3 - A DRE de Campinas, considerando o fato de que o aluno não obteve aprovação em duas disciplinas do 1º semestre da 2a, série do 2º grau, em 1978, e que os dados contidos no histórico escolar não são suficientes para análise crítica, encaminha os autos para manifestação deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

1 - Trata-se de aluno que frequentou, em escola brasileira, o 1º semestre da 2a. série da Habilitação de Auxiliar de Contabilidade obtendo nota insuficiente em duas das dez disciplinas, não podendo, entretanto, ser considerado reprovado conforme parecer da DRE de Campinas, uma vez que as séries são anuais e não semestrais e o aluno poderia recuperar suas notas no 2º semestre. Ao se transferir para a escola do exterior, onde cursou todo um ano letivo, alcançou conceitos aceitáveis em Inglês, Educação Física e Economia.

2 - Em termos de duração, o aluno cursou realmente onze anos de escolaridade exigidos no sistema brasileiro de ensino, entretanto, analisando os autos, verifica-se que houve pouco aproveitamento do mesmo durante o ano de estudos no exterior.

3 - Observa-se ainda que a carga horária computada pelo interessado no Brasil, quanto ao mínimo profissionalizante, está prejudicada, pois deverá somar 300 horas obrigatórias, perfazendo um mínimo de 400 horas de Formação Especial.

4 - Diante do exposto, consideramos que os estudos feitos pelo interessado, na escola do exterior, não poderão ser equivalentes aos dos semestres não cumpridos no Brasil, ou seja, o 2º semestre da 2a. série e o 1º Semestre da 3a. série do 2º grau. Cabe, no entanto, considerar que esses estudos no exterior, que tiveram a duração de um ano letivo, podem ser julgados como equivalentes ao 2º

semestre da 2a. série do 2º grau, de acordo com normas já estabelecidas para casos análogos, em pareceres deste Conselho, antes da entrada em vigor da Deliberação CEE nº 17/80 (por exemplo, o Parecer CEE nº 1886, da autoria do nobre Conselheiro Pe. Corbeil).

5 - Cabe ressaltar ainda que, nesses casos, não podemos deixar de considerar um conjunto de fatores, tais como: a natureza do currículo, o aproveitamento nos estudos, o valor das experiências e o valor social adquirido na vivência em cultura de outro país.

II - CONCLUSÃO

1 - Consideram-se os estudos realizados por Carlos de Souza Coelho, no exterior, em 1978/1979, como equivalentes ao 2º semestre da 2a. série do 2º grau, podendo o mesmo matricular-se, ainda em 1981, na 3a. série do mesmo grau. Caso ainda não esteja matriculado, poderá fazê-lo até 15 dias da data da publicação deste parecer.

Para fins de assiduidade e aproveitamento, serão considerados os resultados obtidos a partir da matrícula.

2 - Para fazer jus ao certificado de conclusão na Habilitação de Auxiliar de Contabilidade, o aluno deverá completar, com aproveitamento, a carga horária exigida no currículo aprovado para o Colégio Integrado de Aplicação "Pio XII", na referida habilitação.

CESG, em 22 de abril de 1981

a) Consº BAHIJ AMIN AUR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1981

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente